



**PARECER- SEI N° 110/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME**

**ACESSO RESTRITO, nos termos do art.7º, §3º da Lei 12.527/2011 c/c o art.20, caput do Decreto nº 7.724/2012, até assinatura do ato.**

**SIGILO FISCAL.**

Sigilo Fiscal. Possibilidade de publicação de "Plano Amostral" com dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis mediante o processo de anonimização. Deve ser observado o disposto no disposto no art. 12 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente, no sentido que os dados consolidados ou agrupados sejam publicados de acordo com o processo de anonimização, de forma que não possam ser identificados os titulares dos referidos dados. Deve ainda ser observado no processo de anonimização dos referidos dados, os padrões e técnicas definidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Ratificação de Pareceres desta PGFN.

Processo SEI nº 10135.101323/2018-85

**I**

1. Este processo administrativo inicia-se com uma consulta exposta na Nota Técnica SEI nº 5/2018/SETIP/COISP/CGCAD/SEGEP/SPREV-MF (doc. SEI 1018263) para apreciar “a legalidade de publicação de Plano Amostral com dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para fins de pesquisas e estudos acadêmicos acerca do sistema previdenciário”, em face de algumas informações estarem “acobertadas pelo sigilo fiscal”.
2. Na referida consulta, foi exposta a seguinte situação:

*“1. O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é um dos maiores bancos de dados do mundo, no qual estão armazenadas informações de segurados da Previdência e de seus dependentes. Nele constam dados relativos à vida laboral, remunerações, contribuições, benefícios previdenciários e assistenciais concedidos e indeferidos, entre outros.*

*2. Em virtude dessa amplitude, as informações contidas no CNIS têm sido objeto de constante demanda por parte de pesquisadores e acadêmicos dedicados ao estudo do sistema previdenciário brasileiro.*

*3. A Secretaria de Previdência considera que a cooperação da comunidade acadêmica agrega esforços no sentido de aprimorar o modelo de previdência brasileiro. Contudo, os pedidos das principais instituições de pesquisa e universidades contém uma*

peculiaridade, são solicitados **dados individualizados, mas não identificados**.

4. A divulgação dos dados na forma requerida pelos interessados, implica em disponibilizar uma amostra de dados contendo informações individualizadas (rol elencado no item 5), mas sem os atributos que permitiriam a eventual identificação (nome, nome da mãe, documentos de identificação, entre outros) da pessoa.

5. Informações necessárias para subsidiar os estudos na área de Previdência:

**I) Cadastrais:**

- Sexo;
- Estado Civil;
- Grau de Instrução (informação declaratória);
- Data de Nascimento – Mês/Ano;
- Data de Óbito – Mês/Ano;
- Nacionalidade – Brasileira ou Não;
- UF de Nascimento; e
- UF de residência.

**II) Vínculo/Remuneração:**

- CNAE: Três dígitos;
- Data de admissão: Mês/Ano;
- Data do desligamento: Mês/Ano;
- Tipo de Contrato de trabalho (temporário, tempo determinado, tempo indeterminado);
- CBO: Três dígitos;
- Filiação: (avulso, empresário, empregado, servidor público, contribuinte individual, doméstico, facultativo); e
- Valor da Remuneração: Mensal

6. Vê-se do elenco precedente que em sua maioria são informações pessoais que não estão enquadradas na categoria de sigilosas. No entanto existe informação relativa à remuneração, acobertadas pelo sigilo fiscal”.

3. É o relatório Segue opinativo, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, e do art. 23, inciso II, do Regimento Interno da PGFN, Portaria MF n.º 36, de 24 de janeiro de 2014.

## II

4. O Cnis, de acordo com art. 329 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, destina-se a registrar informações de interesse da Administração Pública Federal e dos beneficiários da previdência social[1]. Além disso, o compartilhamento ou uso das bases do CNIS deve observar o disposto do art.198 do CTN e na Lei n.º 13.709, de 2018, de acordo com o arts. 1º e 6º do Decreto n.º 10.047, de 09 de outubro de 2019[2].
5. Assim sendo, antes de ingressarmos no cerne da consulta, necessário uma análise dos principais aspectos jurídicos que rodeiam o sigilo fiscal, inclusive já apreciada no âmbito da CAT, porém, numa perspectiva diversa da tratada aqui, conforme se pode verificar pelas ementas dos Pareceres PGFN/CAT n.º 1.443/2007[3], 114/2018[4], 146/2018[5] e 50/2019[6]. O entendimento esposado nos referidos pareceres é no sentido de garantir o sigilo fiscal em relação aos dados que refletem a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou terceiros, a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, de acordo com o disposto no art.198 do CTN[7].
6. Vale ressaltar que o sigilo fiscal, por ser tratar de dados (econômicos ou financeiros) dos sujeitos passivos tributários, também, encontra amparo constitucional nos incisos X e XII do art.5º da CRFB[8].
7. Vale ressaltar, ainda, a relativização do direito à intimidade pelo STF[9] em relação à publicação da folha de pagamento, cargos e funções titularizados pelos agentes públicos, no sentido de atender o disposto no §6º do art.39[10], bem como para prestigiar o direito ao acesso a informações, de acordo com o inciso XXXIII do art. 5º [11], inciso II do §3º do art.37[12] e o §2º

do art.216[13] todos da CRFB, regulados pela Lei nº 12.527[14], de 18 de novembro de 2011[15].

8. Como exposto anteriormente, determinados dados das pessoas são invioláveis e outros não. Assim sendo, é necessário categorizá-los e em seguida verificar qual a proteção que receberá do ordenamento jurídico. Nesse contexto, vale trazer à colação os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Georges Abboud a respeito dessa temática:

“Nesse contexto, podemos classificar, e, portanto, categorizar, os dados, inicialmente, em dados nominativos e dados não nominativos.

Dados nominativos consubstanciam-se naqueles dados que individualizam e identificam a pessoa, ao passo que os dados não nominativos traduzem-se naqueles dados gerais e meramente estatísticos, e que, portanto, não individualizam nem identificam a pessoa.

Os dados não nominativos não têm o condão de individualizar pessoas, servindo apenas e tão somente de referências estatísticas para conhecimento macro (em âmbito geral, portanto) acerca de comportamentos, dados estatísticos de região ou população etc., a exemplo do que ocorre em estudos feitos pelo próprio governo, com o Censo.

Assim, interessam-nos de perto os denominados nominativos, que propriamente têm o condão de individualizar pessoa e que, portanto, podem conflitar com o direito à privacidade e à intimidade.

Os dados nominativos, por sua vez, podem ser divididos (ou subdivididos) em dados sensíveis e dados não sensíveis.

Mister salientar que *não são todos* os dados que individualizam a pessoa que se traduzem em dados sensíveis, mas apenas e tão somente aqueles que *‘relacionam a dignidade, a personalidade e a autodeterminação das pessoas’*, e que, por consequência, *‘tanto mais se impõe restrições quanto à sua utilização e recolha (banco de dados)’*.

Os próprios usos e costumes sociais desvelam uma gama de dados (pessoais) cujo franqueamento ordinário e cotidiano demonstra não se traduzirem em dados sensíveis.

Podemos citar, exemplificativamente, diversas situações nas quais há espontâneo franqueamento de certos dados pessoais, como os modernos fenômenos das redes sociais (*Facebook, LinkedIn, Orkut, Twitter, MySpace*, entre outras), *blogs*, os *curricula* públicos (Plataforma Lattes, v.g.) etc.

[...]

Como isso, queremos simplesmente demonstrar que há certos dados, que ordinária e usualmente, já são – cotidianamente – franqueados, em nome do convívio social, como bem o demonstram os usos e costumes, sem que haja, com isso, devassidão da vida íntima da pessoa.

Esses são, em suma, o que se pode denominar de dados nominativos não sensíveis, haja vista que – conquanto individualizem a pessoa – não *‘relacionam a dignidade, a personalidade e autodeterminação das pessoas’* não tendo, portanto, o condão de devassar-lhe a vida íntima e privada da pessoa, e, por consequência, não se lhes *‘impõem [ certas ] restrições quanto à sua utilização e recolha (banco de dados)’*[16].

9. Noutra vertente, existem os “dados nominativos sensíveis”, ou melhor, dados pessoais sensíveis, de acordo com o inciso II do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018[17], ou seja, aqueles que identificam a pessoa, ou seja, insere no âmbito da vida íntima e privada do seu titular, uma vez que estão relacionados com sua dignidade, personalidade e autodeterminação e, conseqüentemente, protegidos pelo ordenamento jurídico. Vejamos essa questão nas palavras de Nelson Nery Jr. e Georges Abboud:

“Esses dados são denominados de dados nominativos sensíveis, porquanto além de individualizarem a pessoa, relacionam-se inequivocamente com sua dignidade, sua personalidade e sua autodeterminação, tendo por conseguinte, se conhecidos e divulgados, o condão de devassar-lhe a vida íntima e privada [= intimidade absoluta]

e, por, consequência, demandando forte proteção do ordenamento jurídico, impondo-se lhes restrições quanto à sua utilização e recolhimento (banco de dados).

Para os dados nominativos sensíveis, nosso ordenamento confere maior resguardo. Logo, esses dados gozam de rigorosa proteção do ordenamento jurídico, somente podendo ser desvelados em certas e restritas circunstâncias (mediante ordem judicial) ou compartilhadas quando não há vedação constitucional e/ou legal para tanto”[18].

10. Em razão do exposto, como devem ser classificados os dados do Cnis?
11. Pelo exposto anteriormente, é possível concluir que certos dados do Cnis podem ser considerados dados pessoais sensíveis, além da possibilidade de refletirem a situação econômica ou financeira, bem como a natureza e o estado de negócios ou atividades dos titulares dos referidos dados, sujeitos ao sigilo fiscal. Assim sendo, não devem ser compartilhados ou disponibilizados de forma pública.
12. Por outro lado, segundo a Consulente, alguns dados são necessários “aos pesquisadores e acadêmicos de dedicados ao estudo do sistema previdenciário”, pois auxilia o aprimoramento do modelo de previdência brasileiro, o que vai ao encontro do disposto no art.194 da CRFB[19]. Além disso, “os pedidos das principais instituições de pesquisa e universidades contém uma peculiaridade, são solicitados **dados individualizados, mas não identificados**”.
13. Segundo o Consulente, a “divulgação dos dados na forma requerida pelos interessados, implica em disponibilizar uma amostra de dados contendo informações individualizadas (rol elencado no item 5), mas sem os atributos que permitiriam a eventual identificação (nome, nome da mãe, documentos de identificação, entre outros) da pessoa”. Destarte, pode-se dizer que se está diante de dados anonimizados, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018[20].
14. Assim sendo, pergunta-se: como conciliar a questão do dever de sigilo fiscal e o direito de acesso a informações?
15. Apesar da Consulente justificar a publicação de "Plano Amostral" com dados do Cnis para fins de pesquisa e estudos acadêmicos acerca do sistema previdenciário, a medida se apresenta mais ampla, uma vez que parece configurar o uso compartilhado de dados, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2016, transformando-os em dados públicos aparentemente sem restrição de acesso, mediante o processo de anonimização, previsto no inciso XI do referido disposto legal[21].
16. Nesse cenário, estar-se-ia diante de dados anonimizados do Cnis e, dessa maneira, não são considerados dados pessoais pela Lei nº 13.709, de 2018. Assim sendo, a publicação do “Plano Amostral” nos termos em que descrita pela Consulente parece representar a conciliação do dever de sigilo fiscal e o direito de acesso a informações, desde que observado o art. 12 da referida lei:

**Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei**, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º **A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização** e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais. (Sem destaque no texto

### III

17. Ante o exposto, conclui-se que a publicação do "Plano Amostral" com os dados do Cnis descritos no item 5 da Nota Técnica SEI nº 5/2018/SETIP/COISP/CGCAD/SEGEP/SPREV-MF (doc. SEI 1018263) desde que adotada o processo de anonimização e que não sejam publicados dados que em conjunto ou separadamente possam ser associados a informações protegidas por sigilo fiscal, parece não representar violação de sigilo fiscal e o direito ao acesso a informações, conforme conclusões dos Pareceres PGFN/CAT n.ºs 114/2018[22] e 146/2018[23]. Outrossim, deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 13.709, de 2018, especialmente, no sentido que os dados consolidados ou agrupados sejam publicados de acordo com o processo de anonimização, cabendo à Consulente assegurar-se que, a partir das informações publicadas, não possam ser identificados os titulares dos referidos dados de forma direta nem indireta. Deve ainda ser observado no processo de anonimização, os padrões e técnicas definidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

À consideração superior[24].

**Rildo José de Souza**  
**Procurador da Fazenda Nacional**

1. De acordo com o Parecer- SEI nº 110/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME.
2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

**ADRIANO CHIARI DA SILVA**  
**Procurador da Fazenda Nacional**  
**Coordenador-Geral de Assuntos Tributários**

1. Aprovo o Parecer- SEI nº 110/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, em prosseguimento.

**PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário**

---

[1] Art. 329. O Cadastro Nacional de Informações Sociais é destinado a registrar informações de interesse da Administração Pública Federal e dos beneficiários da previdência social.

Parágrafo único. As contribuições aportadas pelos segurados e empresas terão o registro contábil individualizado, conforme dispuser o Ministério da Previdência e Assistência Social.

[2] Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis e institui o programa Observatório de Previdência e Informações do Cnis.

....

Art. 6º O compartilhamento ou uso das bases de dados e informações a que se refere este Decreto observará o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a legislação pertinente ao sigilo médico.

[3] “Sigilo Fiscal. Consulta formulada pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Interpretação do art. 198 do Código Tributário Nacional. Análise das Notas Cosit nº 200, de 10 de julho de 2003, e nº 3, de 7 de janeiro de 2004. Memorando nº 1885/2006/Gabin-SRFB, de 7 de julho de 2006”.

[4] “Requisição do Tribunal de Contas da União de acesso ao relatório de classificação da dívida ativa da União. Dados econômico-fiscais dos contribuintes. Impossibilidade de fornecimento dos dados passíveis de identificação, sob pena de violação do sigilo fiscal. Possibilidade de fornecimento de amostra anonimizada. Ratificação de Pareceres desta PGFN”.

[5] “Requisições da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União de acesso a dados econômico-fiscais dos contribuintes. Possibilidade de fornecimento de dados sob sigilo fiscal, atendidos os requisitos do art. 198 do CTN. Possibilidade de fornecimento de amostra anonimizada. Ratificação de Pareceres desta PGFN”.

[6] “Possibilidade de compartilhamento com os órgãos de controle de informação sobre a classificação (*rating*) dos créditos inscritos em dívida ativa. Incidência do art. 198, § 3º, II, do CTN. Transferência de sigilo profissional, por se tratar de informação relacionada a estratégias de cobrança e recuperação da PGFN”.

[7] Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória.

[8] Art. 5º ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

[9] “Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220-01 PP-00149)”.

“Ementa: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (ARE 652777, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)”.

[10] § 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[11] Art.5º

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[12] Art. 37

...

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**[13]** Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

**[14]** Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**[15]** JUNIOR, Nelson Nery; ABOUD, Georges, **Direito constitucional brasileiro: curso completo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 296.

**[16]** *Ibid.*, p. 304/305.

**[17]** Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

**[18]** JUNIOR; ABOUD, **Direito constitucional brasileiro: curso completo**, p. 305/306.

**[19]** Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

**[20]** Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

....

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

**[21]** Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

....

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, **ou entre esses e entes privados**, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; (Sem destaque no texto)



[22] “Isto posto, forçoso concluir que a presente requisição do Egrégio Tribunal de Contas da União não se enquadra nas taxativas exceções que permitem o acesso a dados protegidos pelo sigilo fiscal, razão pela qual mostra-se inviável juridicamente o fornecimento das informações individualizadas utilizadas na classificação da Dívida Ativa da União. Sugere-se, outrossim, o envio de amostra anonimizada de informações, de acordo com os critérios definidos pelo TCU, ou mesmo o envio agregado dos dados utilizados para realizar o *rating* da dívida ativa da União, via método que impeça a identificação da situação econômico-fiscal dos contribuintes, como forma de atender a solicitação, mas ainda assim resguardar o respectivo sigilo fiscal de suas informações”.

[23] “A decisão do Ministro Roberto Barroso confirma a proteção dos dados econômico-fiscais dos contribuintes em face de requisição do TCU, e demonstra que pedidos de acesso amplo e geral às informações fiscais, com identificação dos contribuintes, não podem ser atendidos, sob pena de violação do sigilo fiscal. De outra banda, cumpridos os requisitos do art. 198 do CTN ou utilizada a técnica da anonimização, não há óbices ao compartilhamento de informações”.

#### [24] Indexação por Matéria – Item 7.2 Sigilo Fiscal.



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/03/2020, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 06/03/2020, às 23:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 09/03/2020, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2732301** e o código CRC **E217C81F**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários  
Serviço de Apoio

## DESPACHO

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer- 110 (2732301)) neste processo está classificada como ato preparatório e, conseqüentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

**HUGO NÓBREGA CAVALCANTE**

Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestação será reclassificada como ato público, caso o Consulente (SE/MF) não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

**RILDO JOSÉ DE SOUZA**

Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 08/05/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 09/05/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33312031** e o código CRC **4650C446**.



DESPACHO

Processo nº 10135.101323/2018-85

Tendo em vista tratar-se de matéria jurídica decorrente de classificação de documento pela PGFN, de documento próprio, e em razão da análise jurídica e repercussão já estarem contidas no despacho da CAT/PGFN, archive-se sem manifestação desta SE.

Brasília, 09 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

MIGUEL RAGONE DE MATTOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Ragone de Mattos, Diretor(a) de Programa**, em 09/05/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33884687** e o código CRC **7B528DEE**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários  
Triagem

## DESPACHO

**Processo nº 10135.101323/2018-85**

Promova-se a reclassificação do PARECER SEI Nº 110/2019/CAT/PGACCAT/PGF-MI (2732301) para documento PÚBLICO, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012, ante a inexistência de óbice à sua divulgação, considerando a informação constante do Termo de Encerramento de Processo Eletrônico (6905380), e os termos do Despacho da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda (33884687).

**ANDRÉA KARLA FERRAZ**

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/05/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34276981** e o código CRC **DCD28F9B**.

Referência: Processo nº 10135.101323/2018-85.

SEI nº 34276981